

Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.cmsalmourao.sp.gov.br e-mail: camara@cmsalmourao.sp.gov.br
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO **NOVA REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 6/2015, DE 18 DE JUNHO DE 2015**

“Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e da outras providências”

O cidadão JOSÉ LUIZ ROCHA PERES, Prefeito do Município de Salmourão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Salmourão aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME de Salmourão – para o decênio 2015-2025 – constante do Anexo I, desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME – Plano Municipal de Educação de Salmourão – 2015/2025:

- I** – erradicação do analfabetismo;
- II** – universalização do atendimento escolar;
- III** – superação das desigualdades educacionais;
- IV** – melhoria da qualidade da educação;
- V** – formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI** – promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VII** – promoção humanística científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII** – estabelecimento de meta de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade;
- IX** – valorização dos profissionais da educação;
- X** – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade sócio ambiental; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 1)

Art. 3º As metas previstas no Anexo I, desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME – Plano Municipal de Educação de Salmourão – 2015-2025, deste que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I, desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica, o Sistema Educacional de Registro Escolar de São Paulo- e dados da Secretaria Municipal da Educação atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A meta de ampliação do investimento público em educação poderá ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME – Plano Municipal de Educação de Salmourão – 2015/2025.

Art. 6º O Município deverá promover a realização de Conferências Municipais de Educação com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME – Plano Municipal de Educação de

Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.cmsalmourao.sp.gov.br e-mail: camara@cmsalmourao.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Salmourão-2015-2025 e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio 2026-2036.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação articulará e coordenará as Conferências Municipais de Educação previstas no caput deste artigo.

Art. 7º O Plano Plurianual – PPA – as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e os Orçamentos Anuais – LOA – deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME – Plano Municipal de Educação de Salmourão – 2015/2025, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 8º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

Parágrafo único: O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salmourão, 03 de agosto de 2015.

Antônio Villas Martins
Presidente

Ednaldo Francisco de Jesus
Membro

Maurício Donizete de Oliveira
Membro